

**AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS -BAHIA (inciso I, art. 319, NCPC)**

**URGENTE**

**Processo nº 0503058-04.2018.8.05.0229**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**, por um de seus membros abaixo assinado, atuando em defesa dos réus, **OCUPANTES DA LOCALIDADE DO “AÇOUGUE VELHO”**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **REQUERER A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE DESOCUPAÇÃO FORÇADA**, proferida à fl. 195, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Em que pese tenham sido proferidas as decisões de tutela antecipada (fls.162/167) e de desocupação forçada (fl.195), ambas determinando a saída/retirada dos réus do imóvel objeto do litígio, bem como já tenha sido expedido (fl. 227) e entregue (fl. 228) ofício ao 14º Batalhão da Polícia Militar para cumprimento da referida ordem, **é imprescindível que, para o cumprimento de ordens judiciais de reintegração de posse, sejam atentamente consideradas as circunstâncias impostas pela situação de EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA, enfrentada pelo país.**

É de conhecimento geral que a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus.

Foi declarada emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada na Portaria nº: 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde e, no Estado da Bahia, o Governador, por meio do Decreto Estadual nº: 19.529, de 16 de março de 2020,

reconheceu tal situação e adotou diversas medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública, tendentes a evitar a circulação da população e a suspensão do atendimento de serviços não considerados essenciais ou sua realização de forma remota.

Nesse sentido, o próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aderiu às medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias, através do Decreto Judiciário nº: 211, de 16 de março de 2020.3.21, suspendendo o prazo dos processos eletrônicos, durante certo tempo, e físicos, bem como a maioria das atividades presenciais, instituindo o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, posteriormente prorrogados pelos Atos Conjuntos nº 03, 05 e 07, Decreto Judiciário nº 315, Decreto Judiciário nº 346.

Resta evidente que o atual estado de pandemia preocupa a todos, mas **é sabido que há grupos populacionais que estão em situação de maior vulnerabilidade**, como as pessoas privadas de liberdade, idosos, gestantes, pessoas em situação de rua, pacientes em tratamento de doenças graves, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas que vivem com HIV ou outras doenças crônicas, dentre outras. **DENTRE ESTES GRUPOS VULNERÁVEIS, ENCONTRAM-SE TAMBÉM OS MORADORES E MORADORAS DE ASSENTAMENTOS INFORMAIS, EXPOSTOS À IMINÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE ORDENS REMOCIONISTAS. Registre-se, ainda que, neste grupo, há pessoas que cumulam as outras vulnerabilidades referidas anteriormente - HIPERVULNERABILIDADE.**

Neste momento, **é premente a preocupação com o cumprimento de ordens judiciais de reintegração de posse ou de outras decisões com o potencial de remover pessoas, sem qualquer alternativa habitacional definitiva ou mesmo assistencial, neste momento histórico-epidemiológico.**

Registre-se que **NÃO é objetivo da Defensoria Pública, no presente pedido, questionar o mérito das decisões que determinaram a reintegração de posse.** Não se pretende rediscutir quem tem ou quem não tem direito à posse do imóvel.

O objeto do presente pedido de suspensão de liminar é contender SE A DECISÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE DEVE SER CUMPRIDA NESTE MOMENTO DE PANDEMIA E DE GRAVE CRISE SANITÁRIA **em plena decretação de estado de calamidade pública**, em que o próprio Tribunal de Justiça da Bahia editou atos normativos disciplinando a suspensão de diversos atos processuais conforme já demonstrado anteriormente. disciplinado pelo Ato Conjunto 05 de 23 de Março de 2020 do TJ/BA.

Eis o que consta do referido ato:

*"Art. 1º. Fica prorrogada a suspensão dos prazos processuais, prevista no Decreto nº 211, de 16 de março de 2020 e no Ato*

*Parágrafo único. A **SUSPENSÃO PREVISTA NO CAPUT NÃO OBSTA A PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL NECESSÁRIO À PRESERVAÇÃO DE DIREITOS E DE NATUREZA URGENTE.**"*

Excelência, não há que se falar em "*ATO DE NATUREZA URGENTE*", nem "*NECESSÁRIO À PRESERVAÇÃO DE DIREITOS*", na decisão que deferiu a liminar (fls. 162/167 e de fl. 195), pois **as pessoas que têm urgência no momento, e que precisam preservar o seu direito à saúde, vida e dignidade, são as famílias que neste momento ocupam o imóvel objeto de litígio**, e não o Autor, que já possui em seu favor uma decisão antecipatória.

Por outro lado, posteriormente, o Art. 2º, §6º do Ato Conjunto 05 de 23/03/2020 prevê o seguinte:

*"§6º. Excepcionalmente, **somente serão expedidos os mandados judiciais de natureza urgente**, que serão cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles que demandem cumprimento presencial e imediato."*

Da mesma forma, o Art. 2º, §9º do Ato Conjunto 07 de 29 de abril de 2020, **restringiu o cumprimento presencial dos mandados judiciais aos de natureza urgente**, prevendo o seguinte:

§ 9º. Os mandados judiciais serão cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone ou whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento, **à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.**

Excelência, veja o cuidado e cautela que este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia teve para a expedição de mandados, cujo cumprimento deverá se dar por telefone, whatsapp, salvo aqueles *QUE DEMANDEM CUMPRIMENTO PRESENCIAL E IMEDIATO*, porém no caso em tela, não existe este imediatismo a colocar em risco a segurança de centenas de pessoas.

Objetivamos demonstrar, assim, a **desproporcionalidade do cumprimento desta ordem, neste contexto, considerando os direitos à vida, saúde e integridade física, que restariam sobejamente afetados diante da exposição de risco de contaminação do atual coronavírus.** A ADOÇÃO DE TAL MEDIDA, NO ATUAL CONTEXTO, CONSUBSTANCIARIA UMA VIOLÊNCIA DESARRAZOADA EM FACE DA POPULAÇÃO VULNERÁVEL.

Excelência, o cumprimento da ordem de reintegração, inexoravelmente, enseja aglomerações que colocam em risco a vida das pessoas, pois, além das partes envolvidas (notadamente o grupo vulnerável exposto à remoção) serão disponibilizados recursos públicos materiais e pessoais para o cumprimento da ordem, a exemplo de policiais, guardas civis, oficiais de justiça, bombeiros, socorristas, dentre outros.

**Inclusive, conforme já mencionado pela Defensoria Pública em cota anterior, os integrantes da ocupação Nova Canaã se encontram em vias de negociação com o Município de Santo Antonio de Jesus, a fim de que este assegure o direito constitucional de habitação e moradia às famílias,**

negociação esta que, naturalmente, foi prejudicada em razão da pandemia, mas evidencia a possibilidade de solução pacífica do litígio em tela, com a desocupação do imóvel.

**Ressalta-se que, em que pese tenha havido a desapropriação de área pelo Município para destinação à moradia popular, dentre elas o movimento Nova Canaã, faz-se necessário, ainda, a implementação e concretização do projeto habitacional, o que ainda não foi realizado pelo Município, e muito provavelmente não o será durante o estado de calamidade pública atual.**

Neste momento de pandemia, em que as autoridades sanitárias dos mais diversos entes proibem de forma incisiva a aglomeração de pessoas, inclusive neste Município que já possui, até a presente data (20/07/2020), **929 (novecentos e vinte e nove) casos de Covid-19 confirmados e 19 (dezenove) óbitos registrados em razão da doença**, é imperioso que sejam obedecidas as indicações dos cientistas e médicos da área de infectologia, sem causar aglomerações ou movimentações desnecessárias.

**Por óbvio, o cumprimento de uma medida de reintegração de posse gerará grande aglomeração de pessoas em um mesmo espaço físico, indo de encontro a todas as determinações das autoridades para prevenção da disseminação em massa da doença.**

**POR OUTRO LADO, A MAIOR PREOCUPAÇÃO, NATURALMENTE, É A FALTA DE AMPARO ÀS PESSOAS REMOVIDAS, QUE GUARDAM VULNERABILIDADES VARIADAS E AGRAVADAS PARA ALÉM DA PRECARIÉDADE HABITACIONAL E DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.**

O desamparo dessas pessoas será ainda mais grave na atual circunstância, considerando a inexistência de políticas públicas habitacionais inclusivas e assistenciais à população removida, que se encontrará alijada de seu direito fundamental à moradia em um episódio tão sensível da história brasileira e mundial.

**OS INTERESSES PATRIMONIAIS (SEJA DO ESTADO OU DE PARTICULARES) NÃO DEVEM SER CONSIDERADOS COMO INTERESSES DE MAIOR VALOR OU COMO PRIORIDADE NESTE MOMENTO, NÃO SENDO RAZOÁVEL QUE DIREITOS PATRIMONIAIS SE IMONHAM SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS (VIDA, SAÚDE, INTEGRIDADE FÍSICA, ALIMENTAÇÃO, MORADIA) DA POPULAÇÃO VULNERÁVEL.**

O cumprimento da ordem remocionista privará essas famílias do abrigo necessário neste momento.

**Excelência, diante da ausência de outra alternativa habitacional definitiva, os ocupantes, neste momento, não têm como se organizar em busca de novas moradias, e isso nem é seguro para elas, nem para o restante da coletividade, na medida em que elas provavelmente terão que deixar as casas onde residem para transitarem em busca de novas moradias, com o risco de invasão de novas localidades e risco à segurança ou irem morar na rua, criando para elas e para toda a sociedade maiores riscos de contágio.**

**Ainda, na melhor das hipóteses, procurarão acolhida na casa de parentes e amigos, adensando, ainda mais, estas coabitações - impedindo, ante a escassez de cômodos, a separação de pessoas infectadas como forma de não contaminar o restante do núcleo familiar ou de apoio.**

Impende destacar que algumas Instituições, como o Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico e da Federação Nacional de Arquitetos e Urbanistas, divulgaram um apelo pela suspensão, por tempo indeterminado, do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais, ou mesmo extrajudiciais, motivadas por reintegração, entre outros, **visando EVITAR O AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AO VÍRUS, O QUE COLOCA EM RISCO TANTO AS FAMÍLIAS SUJEITAS A DESPEJOS, QUANTO A SAÚDE PÚBLICA NO PAÍS**, conforme notícia extraída do site em anexo.

Nesse diapasão, **importante destacar recentíssima decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (decisão na íntegra em anexo), que, em caso análogo a este, sustou o cumprimento do mandado de reintegração de posse de área localizada no município de Feira de Santana/BA, em razão dos graves riscos à saúde a que seriam expostos os ocupantes da área e agentes públicos caso a implementação da medida liminar reintegratória fosse implementada em plena crise sanitária mundial, Confira-se trecho da decisão abaixo:**

“De fato, é de conhecimento público que o vírus Sars-Cov-2, causador da moléstia COVID-19, vem se alastrando em proporções assustadoras, impondo severas restrições sociais, financeiras e humanitárias a todos os extratos populacionais, sendo certo que os seus efeitos já estão a repercutir, de forma mais acentuada, sobre a parcela mais vulnerável dos cidadãos, consequência inarredável do quadro econômico desigual que de há muito marca a sociedade brasileira.

Nesse sentido, os elementos circunstanciais que guarnecem o processo originário apontam, iniludivelmente, para a imperiosa necessidade de que se perfectibilize o diferimento da implementação da medida liminar reintegratória, bem ainda dos seus consectários práticos, em ordem a que não sejam expostos os ocupantes da área a consequências que ultrapassariam os limites da própria querela judicial, a exemplo da imposição ao desabrigo em plena crise sanitária mundial.

Com efeito, reputa-se tanto mais prudente a suspensão do cumprimento da ordem judicial em voga, e das suas providências preliminares, quando se põe em xeque o risco à saúde não só dos Réus, mas também dos agentes públicos responsáveis pela implementação dos atos materiais pertinentes à observância do comando judicial em aberto.

Não há de se sobrepor, por ora, o interesse jurídico do Autor da lide originária no exercício, ainda que legítimo, dos direitos sobre a área, àqueles de natureza difusa, uma vez ser premente a toda a coletividade - e não apenas aos Réus - a interrupção de quaisquer medidas que possam potencializar a propagação de quão grave enfermidade, ainda mais em contexto no qual a Organização Mundial de Saúde recomenda o absoluto isolamento social entre as pessoas.

Destarte, o Ato Conjunto 05 de 23/03/2020, editado pela Mesa Diretora deste Eg. Tribunal, em seu art. 2º, §6º, dispôs que “**somente serão expedidos os mandados judiciais de natureza urgente**, que serão cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles que demandem cumprimento presencial e imediato.” a revelar, outrossim, a impossibilidade de concretização do provimento cautelar de que se cuida, mormente não reputada qualquer urgência que se enquadre na hipótese extraordinária prevista no normativo supra.

Há de se levar em consideração, por oportuno, que até mesmo a coisa julgada, predicado constitucional consectário direto da segurança jurídica, deve ser implementada sob os auspícios da cláusula rebus sic standibus, o que equivale afirmar que a eficácia preclusiva

de um título judicial imutável pode ceder, em certas ocasiões, às modificações supervenientes do estado das coisas. Com mais razão ainda, portanto, é que mácula alguma subsiste na paralisação momentânea dos efeitos de decisão judicial precária, como no caso, a fim de evitar, como dito, danos potenciais de elevada proporção decorrente de alteração fática substancial, em tema de saúde pública, como no caso dos autos.

Forte em tudo quanto acima exposto, sem prejuízo da alteração do entendimento ora externado, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL** para fim de sustar o cumprimento do mandado de reintegração de posse, e de todas as providências preliminares formais e materiais pertinentes à medida, sem prejuízo da adoção de diligências próprias ao resguardo da incolumidade dos representados, até ulterior deliberação desta eg. Corte”.

Outrossim, vale destacar, também, **que já há inúmeras decisões judiciais em todo o País, incluindo o Estado da Bahia, determinando a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse em razão da pandemia de coronavírus**, como ocorreu na **1ª Vara Cível de São Paulo/SP**, no processo nº 1007673-39.2014.8.26.0001 e na **2ª Vara Cível de Valença/BA**, no processo nº 8001139-95.2020.805.0271, vejamos:

Processo nº 1007673-39.2014.8.26.0001:

Vistos.

I) (...)

II) **Fls. 464/471. Trata-se de pedido de suspensão da cumprimento da reintegração de posse, marcada para o próximo dia 23/03/2020, em razão da pandemia do coronavírus.**

**Assim, considerando a situação de pandemia em relação ao novo coronavírus considerado pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e a fim de se evitar e risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, e que é notório o alastramento do vírus neste Município de São Paulo e da recomendação que as pessoas permanecem em suas residências, em razão do alto índice de transmissibilidade e o agravamento significativo do risco de contágio em aglomeração de pessoas, e a fim de garantir a integridade de todas as pessoas envolvidas na operação de desocupação, inclusive dos próprios ocupantes, e de reduzir a disseminação do Covid-19, determino a SUSPENSÃO**



da ordem de reintegração de posse, que será oportunamente designada .

Serve cópia da presente decisão de ofício, encaminhando-se ao Capitão responsável por cumprir à ordem e as demais instituições/órgãos, com urgência.

Processo nº 8001139-95.2020.805.0271:

Trata-se de pedido de Reconsideração da Decisão Liminar, requerido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor dos réus, Requerendo a revogação da Medida Liminar, ou suspensão dos efeitos da liminar enquanto durar a pandemia

**(...) Quanto ao pedido, subsidiário, de suspensão do Mandado de Reintegração de Posse, merece análise, tendo em vista que a efetivação da reintegração de posse nesse momento de epidemia coloca em risco a saúde de diversos profissionais envolvidos no cumprimento da ordem, e inclusive dos próprios ocupantes, indo na contramão dos objetivos traçados pelas autoridades de saúde.**

Contudo não se ignora que o procedimento especial para ações possessórias previsto no Código de Processo Civil garante proteção àquele que, "sofrendo turbação ou esbulho há menos de ano e dia (v. artigo 558 do Código de Processo Civil), procura o Judiciário para garantia de sua posse". No entanto, destaco que a epidemia do coronavírus obrigou as autoridades a adotarem uma série de medidas para evitar a disseminação do vírus, o que inclui a implantação do isolamento social, a proibição de aglomerações de pessoas e o fechamento do comércio considerado não essencial. Nesse contexto, entendo que a presunção legal de urgência na medida postulada não pode suplantiar o evidenciado", registro ainda, que a necessidade de proteger a saúde da população, o direito à vida e à saúde se sobrepõem ao direito de posse/propriedade, o qual poderá ser plenamente exercido ao fim da pandemia". Assim, permitir a concretização da medida liminar vai em sentido diametralmente oposto às recomendações médicas deste momento de calamidade na saúde pública. Tal medida busca efetivar o princípio da

dignidade da pessoa humana, princípio este que deve ser o vetor interpretativo das decisões quando há conflito de direitos fundamentais no caso concreto. **Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas também da ordem política, social, econômica e cultura. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida.**

Pelo exposto, **conforme fundamentação supra, SUSPENDO o cumprimento da ordem de reintegração de posse até 30/09/2020, data esta que será analisada eventual necessidade de prorrogação ou não do referido prazo, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito, em razão de que ali se encontram vários ocupantes, à luz do quadro atual de deflagração de Pandemia mundial, situação que expõe a perigo não só os ocupantes do local, ora representados, mas também os agentes públicos responsáveis pela implementação da medida.** Registro que todas as providências serão levadas a efeito a fim de viabilizar a materialização da ordem liminar em questão, em sendo este o caso, para desocupação da área de acordo com as normas internas fixadas pela municipalidade para este período de anormalidade. Valença/BA, 16 de Julho de 2020.

Cumpre, também, informar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Decreto Judiciário nº: 172/2020-D.M., que dispõe sobre a prevenção à pandemia da COVID-19, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, em seu artigo 7º, inciso IV, SUSPENDEU o cumprimento de ordens de Reintegração de Posse durante no período de 19 de março a 30 de abril de 2020, e, posteriormente, manteve a previsão de suspensão pelo Decreto Judiciário nº 227/2020, art. 11, inciso III, parágrafo único, **enquanto perdurar a Pandemia** (conforme se observa das cópias dos decretos em anexo).

Por outro lado, no tocante às últimas manifestações da parte autora, arguindo que as famílias integrantes do Movimento Nova Canaã estão expostas à risco de choque elétrico e que devem ser removidas do local, pois já existe, em tese, um outro terreno,

desapropriado pelo Município, para que sejam realocadas, tais alegações não merecem ser acolhidas.

**É de conhecimento dos ocupantes que no imóvel em litígio existem redes de alta tensão instaladas pela Concessionária ré. Entretanto, desde que iniciaram a ocupação, há mais de um ano, todos vêm tomando os devidos cuidados e mantendo distanciamento de tais redes, de modo a evitar quaisquer acidentes. Aliás, vale registrar que NUNCA HOVE ACIDENTE COM QUALQUER MORADOR, EM TODO ESSE TEMPO DE OCUPAÇÃO.**

Em relação ao terreno recentemente desapropriado pelo Município de Santo Antonio de Jesus, reitera que a remoção dessas famílias exige prévio plano de remoção e reassentamento, com programa habitacional, a fim de garantir os direitos constitucionais à moradia e à dignidade humana, plano este que ainda não foi realizado e implantado pelo Município.

Logo, o terreno mencionado não passa de uma simples área extensa de terra, o que não supre o direito à moradia, **DE MODO QUE OS BARRACOS E CASAS EDIFICADAS NO IMÓVEL EM LITÍGIO, ONDE TODAS ESSAS FAMÍLIAS SE ENCONTRAM, SÃO AS ÚNICAS MORADIAS QUE POSSUEM.**

Diante de todo o exposto, **PUGNA, perante este M.M Juízo, PELA SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE DESOCUPAÇÃO FORÇADA, enquanto perdurar a Pandemia, visando evitar o agravamento da situação de exposição ao corona vírus e lesão à saúde e segurança pública, cujo cumprimento da mencionada decisão, neste momento, poderá acarretar.**

**Pede e espera deferimento.**

Santo Antônio de Jesus/BA, 20 de julho de 2020.

**NATALIE NAVARRO DE ALMEIDA**

Defensora Pública do Estado da Bahia